



Publ. no D.O.E. N° 11.715/
de 19/02/1973 pg. n° 3
Antônio
funcionário

Estado de Goiás

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 915, DE 23 DE JANEIRO DE 1973.

Fixa Normas para a implantação do ensino
de 2º Grau no Estado de Goiás.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 4 240, de 09 de novembro de 1962, com a competência que lhe foi deferida pela Lei Federal nº 5 692/71, de 11 de agosto de 1971, RESOLVE:

Art. 1º - O ensino de 2º Grau, instituído pela Lei 5 692 de 11 de agosto de 1971, será implantado progressivamente, obedecendo as recomendações da presente Resolução e dos planos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - A Secretaria de Educação e Cultura coordenará e fiscalizará a reforma do ensino e manterá informado o Conselho Estadual de Educação, através de relatórios mensais do desenvolvimento dos trabalhos e das distorções acaso verificadas.

§ 1º - O envio dos relatórios de que trata este artigo poderá ser suspenso após o final do ano de 1973.

Art. 3º - O ensino do 2º Grau nos moldes prescritos na Lei 5 692, de 11 de agosto de 1971, somente será implantado em estabelecimento previamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º - O ensino de 2º Grau terá a duração de 3 ou 4 séries anuais, de conformidade com o previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2 200 ou 2 900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Educação poderá aprovar que os estudos correspondentes à 3 série do 2º Grau sejam concluídos em 2 anos no mínimo e 5 no máximo, no regime de matrícula por disciplina.

Art. 5º - Os estabelecimentos que ministrarem o ensino de 2º Grau manterão aulas especiais de recuperação destinadas a alunos intelectual e fisicamente menos dotados, da mesma forma que incentiva



Estado de Goiás

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

rão o desenvolvimento dos superdotados.

Art. 6º - Aos alunos que não demonstrarem aproveitamento satisfatório, as escolas oferecerão programas especiais de recuperação, na forma prevista em seus regimentos.

Art. 7º - Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional e Profissional.

Art. 8º - O Regimento escolar poderá admitir que o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas áreas de estudo ou atividades desde que preservada a sequência curricular.

Art. 9º - As transferências serão feitas pela observância das matérias que constituem o núcleo comum dos Currículos cabendo, porém, aos Regimentos o aproveitamento dos estudos feitos pelo aluno no Estabelecimento de origem.

Art. 10 - Os estabelecimentos que aceitarem alunos transferidos estarão, implicitamente, aceitando os critérios de avaliação do Regimento escolar adotados na escola de origem.

Art. 11 - Quando necessário, os estabelecimentos proporcionarão programas especiais de adaptação aos alunos transferidos.

Parágrafo Único - Não serão aceitas adaptações feitas apenas através de provas ou exames.

Art. 12 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expresso em valor ou menções, prepondera a qualificação sobre os aspectos qualificativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:



Estado de Goiás
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- a) O aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;
- b) O aluno de frequência inferior a 75% ou com um mínimo de 50% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas - ou menções adotadas pelo estabelecimento.
- c) O aluno que não se encontra na hipótese da alínea anterior, - mas com frequência igual ou superior a 50% e que demonstre melhoria de aproveitamento após os estudos a título de recuperação.

Art. 13 - É livre a experimentação de novos processos de avaliação do desempenho escolar, com aprovação dos órgãos competentes.

§ 1º - Para fins de registro no histórico escolar do aluno, o estabelecimento optará por critérios de avaliação do aproveitamento que não levem a dúvida quanto ao rendimento do aluno.

§ 2º - O regimento especificará os critérios, menções ou significados dos símbolos acaso adotados, que constarão do histórico escolar dos alunos.

Art. 14 - Os estabelecimentos expedirão os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º Grau, ou de parte deste.

§ Único - Para que tenha validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais devem ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 15 - Para a habilitação de Técnicos do setor primário, exigir-se-á um mínimo de 2 900 horas nas quais se incluem pelo menos 1 200 horas de conteúdo profissionalizante, além de necessária complementação da prática em projetos de especialidade, com supervisão da escola.

Art. 16 - Para a habilitação dos Técnicos do setor Terciário, exigir-se-á um mínimo de 2 900 horas, nas quais se incluem pelo menos 1 200 horas de conteúdo profissionalizante, com a necessária complementação do exercício profissional orientado pela escola.

Art. 17 - Para a habilitação dos Técnicos do setor Terciário, exigir-se-á um mínimo de 2 200 horas, nas quais se incluem pelo me



Estado de Goiás
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

nos 900 horas de conteúdo profissionalizante.

§ Único - Para outras habilitações profissionais em nível de 2º Grau, um mínimo de 2 200 horas, nas quais se incluem pelo menos - 300 horas de conteúdo profissionalizante.

Art. 18 - As escolas de 2º Grau devem sempre oferecer variedade - de habilitações e modalidades diferentes de estudos integrados por base comum.

§ Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, recomenda-se, quando necessário, a entrosagem e a intercomplementariedade - dos estabelecimentos, entre si ou com outras instituições.

Art. 19 - O estágio nas empresas, a que se refere o artigo 6º, § único da Lei 5 692, terá a duração variável de acordo com as exigências da habilitação pretendida pelo aluno e, mesmo quando remunerado, não acarretará para as empresas qualquer vínculo de emprego.

Art. 20 - Os estudos e práticas, realizadas nos cursos de que trata o art. 27 da Lei, poderão, quando equivalentes, ser aproveitados nas habilitações afins de 2º Grau.

§ Único - Incluem-se na exceção prevista no artigo 4º, § 3º da Lei os alunos que chegam aos estudos de 2º Grau já com uma profissão comprovadamente adquirida.

Art. 21 - Obedecidos os dispositivos legais quanto à carga horária, os estabelecimentos poderão adotar ou fixar calendários escolares próprios.

Art. 22 - O mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins é o constante no catálogo anexo, que passa a fazer parte integrante da presente Resolução.

Art. 23 - As matérias fixadas e a carga horária composta da parte profissional específica devem ser consideradas como mínimo obrigatório.

Art. 24 - O catálogo citado no Art. 22 deve ser considerado como:



Estado de Goiás
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

aberto de tal modo que:

- a) Novas habilitações sejam sucessivamente adicionadas à medida que forem instituídas;
- b) Novas modificações sejam introduzidas nos currículos apresentados, à medida que a necessidade exigir, quer nas matérias, quer na distribuição e dosagem.

§ Único - De acordo com seus planos de currículo pleno, a escola pode alterar a distribuição das matérias de educação geral nos exemplos de currículos apresentados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 25 - Sem prejuízo do objetivo próprio de cada habilitação deve a parte de formação especial do currículo proporcionar ao aluno a capacidade de autodeterminar-se, afirmar-se individualmente e agir produtivamente, desenvolvendo-lhe ao mesmo tempo a disciplina dos hábitos, o gosto da pesquisa e da inversão e o senso da responsabilidade.

Art. 26 - Os pedidos de autorização para efeito de implantação de novo regime deverão estar acompanhados da devida comprovação da capacidade financeira da entidade mantenedora para suportar os encargos dela advindas.

§ Único - Os estabelecimentos oficiais do Estado de Goiás são dispensados da apresentação dos comprovantes de que trata este artigo.

Art. 27 - A autorização para a implantação do ensino de 2º Grau somente será concedida quando, dos processos, constarem pareceres dos órgãos próprios da Secretaria da Educação e Cultura quando:

- a) À viabilidade dos currículos e dos processos de avaliação do rendimento escolar;
- b) às boas condições do prédio e a existência de espaço físico suficiente ao desenvolvimento do plano de implantação.

Art. 28 - O corpo docente e o corpo administrativo dos estabelecimentos, para fins de autorização para o funcionamento, deverão



Estado de Goiás
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

tar credenciados na forma que a lei dispuser.

Art. 29 - O Conselho Estadual de Educação baixará as normas complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 30 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DE GOIÁS, em Goiânia, aos 23 dias do mês de janeiro de 1973.

+ Antônio Ribeiro de Oliveira

+Dom Antônio Ribeiro de Oliveira - Presidente
José Luiz Bittencourt - Relator
Antônio José de Oliveira - Membro
Djalma Silva - Membro
Pe. Otto da Fonseca - Membro
Sebastião Ribeiro - Membro
Mozart Barbosa Filho, - Membro
Maria Lucy Ferreira - Membro

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**

Anexo referente ao Art. 22, da Resolução 915 de 23/01/73.

**HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS NO ENSINO DE
SEGUNDO GRAU**

1. Agricultura e Pecuária

1.1- Matérias:

Desenho e Topografia
Administração e Economia Rural
Agricultura
Zootecnia
Construções e Instalações
Irrigações e Drenagem
Culturas
Criações

1.2- Nomenclatura das habilitações

a)- Técnicas

- 1- Agropecuária
- 2- Agricultura
- 3- Pecuária

b)- Outras habilitações

- 1- Auxiliar de Análise de solos
- 2- Agente de Defesa sanitária vegetal
- 3- Agente de Defesa sanitária animal
- 4- Auxiliar de Adubação
- 5- Auxiliar de Ferragem e Rações
- 6- Classificador de Produtos Vegetais

2. Edificações, Estradas, Saneamento Agrimensura

2.1- Matérias:

Sois
Topografia
Desenho
Organização e Normas
Material de Construção
Máquinas e Equipamentos
Construções

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**

Hidráulica

Saneamento

Hidrolegis

Urbanização de glebas

2.2-Nomenclatura das habilitações

a)- Técnicos

- 1- Edificações
- 2- Estradas
- 3- Saneamento
- 4- Agrimensura

b)- Outras habilitações

- 1- Desenhista de Arquitetura
- 2- Desenhista de Estruturas
- 3- Auxiliar de Escritórios Técnicos de Edificações
- 4- Desenhista de instalação Hidráulica
- 5- Desenhista de Estradas
- 6- Laboratorista de Soles e Pavimentação
- 7- Topógrafo de Estradas
- 8- Desenhista de Agrimensura
- 9- Topógrafo de Agrimensura
- 10- Cadastrador de Agrimensura
- 11- Laboratorista de Saneamento
- 12- Auxiliar Sanitarista

3. Mecânica, Eletromecânica, Eletrotécnica, Eletrônica, Telecomunicações,

3.1- Nomenclatura da Habilitações

a)- Técnicos

- 1- Mecânica
- 2- Eletromecânica
- 3- Eletrotécnica
- 4- Eletrônica
- Telecomunicações

b)- Outras habilitações

- 1- Cromometrista
- 2- Desenhista Mecânico
- 3- Desenhista de ferramentas e Dispositivos

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**

- 4- Desenhista de Instalações Elétricas
- 5- Desenhista de Máquinas Elétricas
- 6- Desenhista de Circuitos Eletrônicos
- 7- Desenhista de Circuitos de Telecomunicações
- 8- Auxiliar Técnico de Eletronecânica
- 9- Auxiliar Técnico de Mecânica
- 10- Auxiliar Técnico de Electricidade
- 11- Auxiliar Técnico de Eletrônica
- 12- Auxiliar Técnico de Telecomunicações

4. Geologia, Mineração

4.1- Matérias

- Desenho
Organização e Normas
Geologia
Mineração
Topografia
Instalações
Máquinas e Aparelhos
Beneficiamentos

4.2- Nomenclatura das Habilidades

a)- Técnicas

- 1)- Geologia
- 2 - Mineração

b)- Outras Habilidades

- 1- Desenhista-Cartógrafo de Geologia
- 2- Laboratorista de Geologia
- 3- Desenhista-Cartógrafo de Mineralogia
- 4- Laboratorista de Mineralogia
- 5- Auxiliar Técnico de Instalação de Minas

5. Química

5.1- Matérias

- Fisicoquímica
Química inorgânica
Química orgânica
Análise química

5.2- Nomenclatura das Habilidades

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**

5.2- Nomenclatura das habilitações

a)- Técnicas

1- Química

b)- Outras Habilidades

1- Auxiliar de laboratório de Análise Químicas

6. Administração, Contabilidade, Estatística, Publicidade, Secretariado

6.1- Matérias

Estatística

Mecanografia e Processamento de Dados

Economia e Mercados

Direito e Legislação

Psicologia

Contabilidade e Custos

Organização e Técnica Comercial

Desenho

Publicidade

Técnica de Secretariado

Administração e Controle

6.2- Nomenclatura das Habilidades

a)- Técnicas

1- Assistente de Administração

2- Contabilidade

3- Estatística

4- Publicidade

5- Secretariado

b)- Outras Habilidades

1-Auxiliar de Escritório

2-Auxiliar de Contabilidade

3-Auxiliar de Processamento de Dados

4-Desenhista de Publicidade

5-Correto de Imóveis

6-Correto de Mercado de Capitais

7-Promotor de Vendas

8-Despachante

9-Correto de Seguros

10 -Corretores de Mercadorias

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Conselho de Educação de Goiás**

7. Artes Gráficas

7.1- Matérias

Desenho
História da Arte
Roteogravura
Fotomecânica
Composição
Impressão
Acabamento e produção visual
Organização e Normas

7.2- Nomenclatura das Habilidades

a)- Técnico de Artes Gráficas
b)- Desenhista de artes gráficas
c)- Fotógrafo em artes gráficas

8. Cervejas e refrigerantes

8.1- Matérias

Bioquímica
Microbiologia
Química Inorgânica
Higiene e conservação
Processos de fabricação
Materias-primas
Organização e Normas

8.2- Nomenclatura das habilidades

Técnico
1-Cervejas e refrigerantes

9. Decoração

9.1- Matérias

História da arte
Desenho
Materiais e revestimento
Projeto de decoração

9.2- Nomenclatura das habilidades

a) Técnico
1-Decoração
b) Outras habilidades

**Secretaria da Educação e Cultura
Conselho de Educação de Goiás**

- 1-Desenhista de Móveis
- 2-Desenhistas de decoração
- 3-Ornamentista de interiores

10. Tradutor e Intérprete:

10.1- Matérias

- Sistema fonético linguística
- Morfologia, sintaxe e estilística
- Língua estrangeira
- Literatura

10.2 Nomenclatura das Habilidades:

- a) Técnica
 - 1-Tradutor e intérprete

11. Redator - Auxiliar

11.1 Matérias

- História dos meios de comunicação
- Teoria e técnica da comunicação
- Redação e edição
- Problemas sociais e económicos contemporâneos
- Psicologia das relações humanas e ética

11.2 Nomenclatura das Habilidades:

- a)- Técnica
 - 1-Redator-auxiliar

12. Turismo:

12.1 Matérias

- Psicologia
- História das artes
- Felciore
- Museologia
- Língua estrangeira
- Técnica de turismo
- Administração

12.2 Nomenclatura das Habilidades

- a)- Técnica
 - 1- Turismo

13. Metalaria

13.1 Matérias

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**

Psicologia

Língua estrangeira

Técnica de higiene

Administração e organização

13.2 Nomenclatura das Habilidades

a)- Técnicas

1-Higiene

14. Enfermagem

14.1- Matérias

Fundamentos de enfermagem

Psicologia das relações humanas e ética

Organização

Enfermagem médica

Enfermagem cirúrgica

Enfermagem materno-infantil

Enfermagem neuropsiquiátrica

14.2 Nomenclatura das Habilidades

a)- Técnicas

1- Enfermagem

b)- Outras Habilidades

Auxiliar de administração hospitalar

Auxiliar de documentação médica

Auxiliar de Fisioterapia

Auxiliar de Reabilitação

Secretária de unidade de internação

Auxiliar de nutrição e dietética

Visitadora sanitária

15. Laboratórios médicos

15.1 Matérias

Saúde pública

Bioquímica

Biotécnicas

Técnicas gerais

Técnicas médicas

Organização

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**

15.2 Nomenclatura das Habilidades

a)- Técnico

1- Laboratórios médicos

b)- Outras Habilidades

Laberaterista de análises clínicas

Auxiliar técnico de radiologia

Auxiliar técnico de Banco de Sangue

16. Prótese

16.1 Matérias

Desenhe

Anatomia e escultura dental

Materiais protéticos

Próteses fixa, removível e total

Aparelhos ortodônticos

Organização

16.2 Nomenclatura das Habilidades

a)- Técnico

1- Prótese

17. Óptica

17.1 Matérias

Optometria

Surfaçagem

Montagem

Materiais e equipamentos

Psicologia e técnica de vendas

17.2 Nomenclatura das Habilidades

a)- Técnico

1- Óptica

18. Economia Doméstica

18.1 Matérias

Alimentação e nutrição

Arte e habitação

Vestuário

Higiene e enfermagem

Puericultura

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**

**Administração do lar
Nomenclatura das Habilidades
a)- Técnicas
1- Economia doméstica**

18,2